

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000381/2018 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 30.05.2018 – Comunicados de 25.06.2018 e
27.06.2018

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 04.07.2018, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, elétricas, mecânicas, lógicas, segurança e automação, equipamentos e PPCI do Edifício Data Center do Banrisul na cidade de Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 04.07.2018 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000381/2018 com participação de 03 (três) licitantes. Em 06.08.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando a licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. e habilitando as licitantes HERSA Engenharia e Serviços Ltda. e MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. e HERSA Engenharia e Serviços Ltda. que, devidamente qualificadas nos autos, recorreram. A primeira contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que atende a todos os requisitos do Edital e contra a habilitação das licitantes HERSA Engenharia e Serviços Ltda. e MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. A segunda contra a habilitação da licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda., alegando em síntese o não atendimento aos requisitos de habilitação pela recorrida.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

As licitantes HERSA Engenharia e Serviços Ltda. e MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou e que habilitou as licitantes HERSA Engenharia e Serviços Ltda. e MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda., pois alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos no certame, ao passo que as recorridas não teriam atendido às exigências habilitatórias, em especial às referentes à qualificação técnica.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que a recorrente foi inabilitada em virtude do não atendimento ao item 3.1.4 do Edital, mais especificamente em relação à comprovação de execução de “*Sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA*”, subitem 3.4.1. c.II, bem como comprovação do vínculo com o profissional Marcelo Aguiar Leite, técnico de Segurança do Trabalho.

Os argumentos utilizados pela recorrente são de que “(...) *os atestados apresentados pela SQUADRO demonstram a qualificação técnica da empresa na execução de objetos similares e até mesmo mais complexos que o ora licitado*” e que licitante atenderia, assim, ao subitem 3.4.1. c.II do Edital. Quanto ao vínculo com o profissional supracitado, alega ter ocorrido um erro material no documento juntado pela empresa e traz comprovantes de que o profissional possui vínculo com a recorrente e continua ativo na função de técnico de segurança.

Afirma a recorrente que: “*Muito embora a SQUADRO, tenha apresentado atestados que demonstram a execução de sistema de UPS estático com bancos de baterias*

em capacidade unitária inferior a 200kVA, a capacidade total instalada em muito supera os 600kVA exigidos em Edital. ” Ademais, alega que a exigência constante no Edital seria excessiva, sem justificativa técnica e que a empresa estaria capacitada para instalar Nobreaks de potências superiores à 200kVA.

A respeito do documento apresentado junto à habilitação da empresa referente ao técnico de Segurança do Trabalho, a recorrente explica que, muito embora tenha constado que o profissional cumpria aviso prévio e que teria o seu contrato de trabalho rescindido em 02.08.2017, esta rescisão nunca ocorreu. Junta às suas razões recursais Cancelamento de Aviso Prévio, Recibos de Pagamento de Salário e declaração do profissional.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto ao subitem 3.4.1 no que se refere às exigências de qualificação técnica apontadas no recurso, o qual transcrevemos:

“3.1.4. Qualificação Técnica.

a) Os licitantes deverão, para fins de qualificação técnica para habilitação, apresentar atestado(s) de execução de obras/Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e certificado(s) no CREA/CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico, em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, (com nome, endereço e telefone do cliente), em que fique comprovada a execução de obra e serviços do gênero e do porte desta contratação. Nos atestados deverão constar o endereço da obra/instalações, preço da contratação, quantidade dos serviços e prazo de execução.

b) Os licitantes deverão comprovar possuir vínculo jurídico com todos os profissionais habilitados nesta qualificação técnica com atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, comprovada mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

c) A caracterização de obra/instalação do gênero e do porte, será pela apresentação de atestados com, no mínimo, as seguintes condições:

a) Execução de obras de construção de edificação com estrutura mista em concreto e aço com no mínimo 2 pavimentos e com área igual ou superior a 1.500 m² de natureza semelhante ao objeto, na qual tenham sido executados:

I - Subestação elétrica com capacidade total instalada mínima de 2.000 kVA;

II - Sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA;

III - Sistema de climatização com condensação a ar, de no mínimo 250 TR, contendo Fan coils de precisão (alta densidade de calor sensível) por expansão indireta;

IV - Sistema de automação e supervisão predial;

V - Sistema de controle de acesso e sistema de CFTV;

VI - Sistema de PDUs com capacidade total instalada mínima de 600 kVA;

VII - Sistema de Detecção e Combate automáticos a incêndio com detectores ópticos, sistema de aspiração precoce e supressão por agente inerte;

VIII - Sistema de cabeamento em Data Center ou equivalente, contendo racks, cabeamento UTP e Fibra Óptica;

b) As comprovações referentes aos itens “i” ao “viii” acima deverão ser feitas por um único atestado por item, não sendo admitido somatório de atestados.

c) Os atestados apresentados pelo licitante não precisarão ser de uma mesma obra/contratação.

d) Os atestados deverão estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CAU/ CREA, em conformidade com as atribuições técnicas legais de cada profissional.

d) Os licitantes deverão apresentar ao Banrisul a seguinte documentação, relativa à equipe técnica mínima e qualificação dos profissionais:

a) 1 (um) Engenheiro(a) Civil ou 1 (um) Arquiteto(a) com experiência:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.

b) 1 (um) Engenheiro(a) Eletricista com experiência:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.

c) 1 (um) Engenheiro(a) Mecânico com experiência:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.

d) 1 (um) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.

e) 1 (um) Técnico(a) de Segurança do Trabalho:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

f) 1 (um) Gerente de Projetos:

I - Certificação PMP (Project Management Professional) pelo PMI (Project Management Institute);

g) 1 (um) Engenheiro(a) de Automação com experiência:

I - Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

II - Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação. ”

Cumpra por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido a reexame das áreas gestoras do processo, tendo emitido parecer, *in verbis*:

“(…)

Análise da documentação apresentada:

Recursos: SQUADRO

Mérito: Revisão da Inabilitação

Respondendo ao item: 1-a – Correto atendimento ao item 3.1.4.c.II do edital

Para atendimento da cláusula 3.1.4.c.a, item “II” do Edital, as licitantes deverão, para fins de qualificação técnica para habilitação, apresentar atestado para caracterização de obra/instalação do gênero e do porte, conforme transcrito a seguir:

“II. Sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA; ”

Revisando esta exigência de edital e reanalisando a documentação apresentada pela empresa, quanto ao item citado no recurso, confirmamos que esta não atendeu o requisito de capacidade unitária mínima do sistema de UPS nos atestados apresentados. Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a inabilitação da empresa SQUADRO neste item.

Respondendo ao item: 1-b – Demonstração de vínculo jurídico do profissional técnico de segurança de trabalho.

A cláusula 3.1.4, relativa à Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “b)”:

“b) Os licitantes deverão comprovar possuir vínculo jurídico com todos os profissionais habilitados nesta qualificação técnica com atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, comprovada mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).”

*O profissional apresentado pela empresa atende as características técnicas exigidas, e, conforme validado em documentação recursal, possui devidamente vínculo jurídico com a empresa. **Portanto retificamos o parecer técnico, habilitando a empresa SQUADRO neste item.**”*

Considerando o parecer supra, verifica-se que, embora uma das razões pelas quais a licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. foi inabilitada tenha sido suprida pelos documentos anexados ao recurso demonstrando o vínculo com o profissional indicado pela empresa como técnico de Segurança do Trabalho, persiste o não atendimento ao subitem 3.1.4.c.II do Edital, visto que a recorrente não atendeu o requisito de capacidade unitária mínima do sistema de UPS nos atestados apresentados.

Portanto, se constata que, em reanálise dos documentos, a área técnica ratifica a decisão já proferida. Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que os argumentos trazidos não são passíveis de reformar o mérito da decisão recorrida, sendo mantida a inabilitação da licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. no certame.

Passamos, assim, a analisar os argumentos trazidos pela recorrente contra a habilitação das licitantes HERSA Engenharia e Serviços Ltda. e MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda.

Alega a recorrente que a licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda. teria apresentado atestado de capacidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho que *“não se refere a obra de construção, mas sim a reforma de edifícios”*, descumprindo o subitem 3.1.4.d do Edital por se tratarem de serviços distintos, sem similaridade com o objeto licitado. Afirma ainda que a recorrida *“deixou de apresentar a prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)”* do profissional indicado como técnico de Segurança do Trabalho.

Em relação à licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda., haveria segundo a recorrente uma irregularidade na Certidão de Registro de Pessoa

Jurídica no CREA, visto que a recorrida não teria atualizado junto ao CREA os dados mais recentes referentes ao seu Capital Social. Além disso, o atestado apresentado para o engenheiro civil não atenderia ao subitem 3.1.4.d.a.II do Edital por não comprovar a execução de obras de construção, não teria sido apresentado atestado de capacidade técnica para profissional indicado como engenheiro eletricitista e não teria sido comprovado o vínculo nem apresentado atestado de capacidade técnica do profissional indicado como engenheiro de Segurança do Trabalho.

Dessa forma, invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que habilitou as recorridas, por discordar do parecer.

Quanto aos pontos atacados, reiteramos a lição de Marçal Justen Filho já citada, de que “a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes” e, uma vez que os pontos levantados em recurso tratam de questões eminentemente técnicas, os mesmos foram submetidos a reexame das áreas gestoras do processo, cujo parecer transcrevemos, in verbis:

“(...)

Análise da documentação apresentada:

Recursos: SQUADRO

Contrarrazões: HERSA

Respondendo ao item: 2 – Hersa Engenharia. Revisão da habilitação.

A cláusula 3.1.4.d.d, relativa a requisito de experiência do profissional na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, parte da Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “II”:

“II. Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.”

*Em relação ao atendimento deste item e reanalisando a documentação apresentada pela empresa, confirmamos que os atestados apresentados (folhas 1638 e 1690 dos autos) atendem à qualificação técnica em atividades e serviços de gênero e porte do objeto. **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa HERSA neste item.** Por sua vez, a cláusula 3.1.4.d.e, relativa a requisito comprobatório do profissional Técnico de Segurança do Trabalho, parte da Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “I”:*

“I. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);”

*Em relação ao atendimento deste item, considerando como requisito legal e essencial o registro no Ministério do Trabalho dos Técnicos de Segurança do Trabalho, foi aceito para todas as licitantes do certame este registro como suficiente e válido para atendimento desta exigência. **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa HERSA neste item.***

Respondendo ao item: 3 – Mendes Holler. Revisão da habilitação.

Item - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA:

Em relação à Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, verificou-se que a empresa se encontra devidamente cadastrada e com registro ativo junto ao CREA-SP conforme consulta pública de empresa: <<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Empresa/PesquisaPublicaEmpresa.aspx>> (fl. 002192 dos autos). **Portanto esta solicitação de inabilitação não é procedente.**

Item - Ausência de atestado de capacidade técnico do Engenheiro Civil:

A cláusula 3.1.4.d.a, relativa a requisito de experiência do profissional na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, parte da Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “II”:

“II. Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.”

Além das atividades de Coordenação e Fiscalização na CAT (folha 1921 dos autos do processo), há também referência de Edificação de Materiais Mistos 22.274,09 m² nas atividades técnicas, ratificada no atestado correlato (folha 1923), assim atendendo ao requisito de habilitação contido no item 3.1.4.d.a.II do edital. **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item.**

Item - Ausência de atestado de capacidade técnico do Engenheiro Eletricista:

A cláusula 3.1.4.d.b, relativa a requisito de experiência do profissional na área de Engenharia Elétrica, parte da Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “II”:

“II. Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.”

O profissional considerado na habilitação do item 3.1.4.d.b.II não foi o engenheiro Emanuel Gustavo Barcarolo e sim o engenheiro Eduardo Mendes, que possui documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação (folhas 1808 e 1909 dos autos do processo). **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item.**

Item - Ausência de vínculo jurídico e atestado de capacidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho

A cláusula 3.1.4, relativa à Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “b”:

“b) Os licitantes deverão comprovar possuir vínculo jurídico com todos os profissionais habilitados nesta qualificação técnica com atestados de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, comprovada mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).”

Quanto ao vínculo jurídico, o profissional Wanderley Basso consta como responsável técnico da empresa perante ao CREA nas disciplinas de Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho (folhas 1958 a 1960 dos autos), além de possuir contrato com a empresa (folhas 1969 a 1972 dos autos). **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item.**

A cláusula 3.1.4.d.d, relativa a requisito de experiência do profissional na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, parte da Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrita abaixo, faz a seguinte exigência no seu item “II”:

“II. Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação.”

Quanto ao atestado de capacidade técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho apresentado, foi revisada a CAT referente ao referido profissional (folha 1913 dos autos), que, de fato está especificando os serviços apenas na área de Engenharia Mecânica, não explicitando em CAT os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho. Ou seja, não foi apresentada CAT para os serviços de Engenheiro de Segurança do Trabalho, portanto retificamos o parecer técnico, inabilitando a empresa MH neste item. ”

Considerando o parecer da área técnica, verifica-se que em reanálise dos documentos apresentados resta mantida a decisão de habilitar a licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda., visto que a mesma atende às exigências editalícias. Em relação à empresa MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda., entretanto, a área técnica retifica o parecer que havia embasado o julgamento de habilitação, por averiguar em sua reanálise que o atestado de capacidade técnica apresentado para o profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho não atende às exigências do certame, visto que a CAT apresentada é restrita aos serviços na área de Engenharia Mecânica.

Conforme os argumentos acima, considera-se parcialmente procedente a alegação da recorrente, visto alterar o mérito da decisão atacada em relação à habilitação da licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda., sendo mantidas a inabilitação da recorrente e a habilitação da licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda..

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda., argumenta a recorrente que a licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. não atenderia a muitas das exigências editalícias quanto à qualificação técnica e econômico-financeira.

Em relação à qualificação técnica, aponta a recorrente a falta de comprovação de execução de construção de edificação, desatendendo ao subitem 3.1.4.b

do Edital, pois os atestados fornecidos pela empresa Ascenty Data Centers Locação e Serviços S/A “*não comprovam a construção da edificação, mas apenas serviços realizados em edificação preexistente*”. Afirma que a recorrida teria apresentado atestado comprovando a execução de sistema de UPS diverso do solicitado no Edital, deixando assim de comprovar o subitem 3.1.4.b, letra a, II. Além disso, teria ocorrido a falta de comprovação de equipe mínima, de experiência de profissionais indicados, especificamente quanto ao Engenheiro Eletricista e ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, e apresentação de atestado sem autenticação, deixando de atender aos subitens 3.1.4.c e 3.3 do Edital.

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, alega a recorrente a existência de diversos problemas na documentação da recorrida, tais como diferenças entre o lucro constante do Balanço Patrimonial e o da Demonstração do Resultado do Exercício, inconsistências nos formulários ACF e RCL, falta de apresentação dos termos de abertura e de encerramento do livro digital e cópia da situação de arquivo da escrituração contábil ou do requerimento de entrega SPED e falta de autenticação do balanço.

A respeito da qualificação econômico-financeira, os pontos levantados pela recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida foram submetidos à apreciação da área técnica gestora do tema. Assim, em reanálise dos documentos apresentados pela recorrida, verificou-se que:

“(...) a empresa MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. não atende a letra “e” do item 3.1.6 da qualificação econômico-financeira pela falta da Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil ou do Requerimento de Entrega SPED.

As contrarrazões apresentadas pela empresa MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. sobre a qualificação econômico-financeira não abordam o item acima.”

Portanto, procede o argumento da recorrente em relação ao não atendimento por parte da recorrida às exigências de qualificação econômico-financeira constantes no Edital, visto que a mesma não cumpriu com o disposto no subitem 3.1.6, letra “e”, qual seja:

“(...) e) Os licitantes que utilizam as Escriturações Contábeis via SPED deverão apresentar: Cópia do Recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, Cópia da Situação de Arquivo da Escrituração Contábil

ou do Requerimento de Entrega SPED e Cópias do relatório do SPED onde constem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.”

O outro ponto atacado no recurso, referente à qualificação técnica, foi submetido à análise da área gestora do processo, cujo parecer transcrevemos a seguir e adotamos como fundamento de decidir:

“(...)

Análise da documentação apresentada:

Recursos: Hersa

Contrarrazões: Mendes Holler

II.1 – Não atendimento de exigências da Qualificação Técnica

Respondendo ao item: II.1.1 – Falta de Comprovação de Execução de Construção de Edificação – Item 3.1.4.c, letra “a” do Edital

O item 3.1.4 do edital, relativo à Qualificação Técnica para habilitação no certame, transcrito abaixo, faz a seguinte exigência no seu item c, letra “a”:

“c) A caracterização de obra/instalação do gênero e do porte, será pela apresentação de atestados com, no mínimo, as seguintes condições:

a) Execução de obras de construção de edificação com estrutura mista em concreto e aço com no mínimo 2 pavimentos e com área igual ou superior a 1.500 m² de natureza semelhante ao objeto, na qual tenham sido executados: ”

*Em referência ao atestado de obra emitido pela Ascenty (folhas 1909 a 1916 dos autos do processo), este não foi considerado válido para o quesito de construção (civil) justamente por não acompanhar a respectiva Certidão de Acervo Técnico contemplando esta disciplina. Foi considerado o atestado de construção emitido pelo SESC (folha 1923) para o quesito de construção (civil), atendendo às exigências do edital. **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item.***

*Em relação à informação constante na letra “c” do item 16 (folha 7 do recurso da empresa HERSA), na qual é levantado suposto indício de que o serviço previsto na exigência não foi executado pela recorrida, foi apresentado atestado de execução acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT (folhas 1913 a 1916) validados pelo CREA atendendo exigências do edital. **Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item.***

Quanto ao constante no item 17 do recurso, que indica como incongruência que as folhas 1912 e 1916 dos autos possuam conteúdo idêntico quanto aos itens e quantidades, não há problema visto que estão devidamente acompanhados de Certidões de Acervo Técnico.

Respondendo ao item: II.1.2 – Falta de Comprovação de Execução de Sistema de UPS estático, com banco de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA – item 3.1.4.c, letra “a” subitem “II” do Edital

Para atendimento da cláusula 3.1.4.c.a, item “II” do Edital, as licitantes deverão, para fins de qualificação técnica para habilitação, apresentar atestado para caracterização de obra/instalação do gênero e do porte, conforme transcrito a seguir:

“II. Sistema de UPS estático com bancos de baterias, capacidade unitária mínima de 200 kVA e capacidade total instalada mínima de 600 kVA; ”

Quanto à esta solicitação, revisando a documentação com base nas características dos sistemas, fica evidenciado tecnicamente que são soluções de UPS distintas (o sistema apresentado pela empresa é um UPS Diesel Rotativo e o sistema exigido em edital é um UPS estático com banco de baterias), portanto retificamos o parecer técnico, inabilitando a empresa MH neste item.

Respondendo ao item: II.1.3 - Falta de comprovação de equipe mínima, de experiência de profissionais indicados e apresentação de atestado sem autenticação - Itens 3.1.4.c e 3.3 do Edital

As cláusulas 3.1.4.d.d e 3.1.4.d.g do edital, relativas à qualificação técnica dos profissionais nas áreas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia de Automação, transcritas abaixo, fazem as seguintes exigência nos seus itens "II":

"II. Atestado de capacidade técnica registrado no CAU/CREA, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de obra e serviços do gênero e do porte da qualificação técnica desta contratação."

Foram revisadas as CATs (folhas 1909 e 1913 dos autos do processo) referente aos profissionais Eduardo Mendes e Wanderley Basso, e verificou-se que estão especificando os serviços apenas na área de elétrica e mecânica respectivamente, não explicitando em CAT os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Engenharia de Automação. Ou seja, não foram apresentadas CATs para os serviços de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Automação conforme requisitado em edital, portanto retificamos o parecer técnico, inabilitando a empresa MH nestes itens.

Quanto ao Item 32 do recurso (folha 12 do recurso da empresa HERSA) referente à informação que o atestado do SESC (folhas 1923 a 1955 dos autos) foi apresentado em cópia simples, sem autenticação, foi verificado que o atestado foi devidamente autenticado no verso de cada folha, atendendo assim o previsto no item 3.3 do edital. Portanto ratificamos o parecer técnico, mantendo a habilitação da empresa MH neste item."

Depreende-se, em uma reanálise minuciosa por parte desta Comissão e da área técnica envolvida, que a licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda. não atende às exigências de qualificação técnica constantes no instrumento convocatório, visto que não foram apresentadas CATs para os serviços de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Automação e não restou comprovada execução de Sistema de UPS estático com bancos de baterias nas condições exigidas pela Administração.

Conforme os argumentos acima, considera-se procedente a alegação da recorrente de que a recorrida não atende aos requisitos do certame. Portanto, cumpre retificar a decisão atacada em relação à habilitação da licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe parcialmente as razões apresentadas pela licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. e acolhe as razões apresentadas pela licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. e DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante HERSA Engenharia e Serviços Ltda., mantendo a inabilitação da licitante CONSTRUTORA & Incorporadora Squadro Ltda. e retificando a decisão proferida em Ata do dia 03 de agosto de 2018 e publicada em 06 de agosto de 2018 para inabilitar a licitante MENDES Holler Engenharia Comércio e Consultoria Ltda.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 27 de setembro de 2018.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Cleonice Evanir Born de Souza Camila Lima Vellinho
Presidente